

**DAIANA GRASIELE DOMINGOS**

**Interrogatório do Réu por Videoconferência**

**Bacharel em Direito**

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS**

**ASSIS**

**2009**

**DAIANA GRASILE DOMINGOS**

**Interrogatório do Réu por Videoconferência**

**Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof. Ms. Edgard Pereira Lima e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.**

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS**

**ASSIS**

**2009**

## **Folha de Aprovação**

Assis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

### **Assinatura**

**Orientador: Prof. Ms. Edgard Pereira Lima** \_\_\_\_\_

**Examinador: Prof. Ms. Cláudio José P. Sanchez** \_\_\_\_\_

## **Agradecimentos**

Primeiramente a DEUS, nosso ser supremo, Louvor e Graças pelo Dom da Vida e, principalmente, por ter me dado forças suficientes para alcançar esta vitória;

À toda minha família, pelo amor, apoio, compreensão, por representarem meu esteio e por terem contribuído no processo de minha formação;

Ao meu orientador, Professor Edgard Pereira Lima, grande mestre, possuidor de vasta experiência profissional na área do Processo Penal e conhecimento jurídico, pela paciência e auxílio na elaboração deste trabalho.

Aos meus queridos amigos e colegas.

Enfim, a todos

A minha eterna gratidão!

*“LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”*  
(Eduardo Couture)

## SUMÁRIO

Introdução.....	10
I – Evolução histórica do processo penal.....	12
1.1 Breves considerações.....	12
1.2 O processo penal na Grécia.....	13
1.3 O processo penal em Roma .....	13
1.4 O processo penal entre os germânicos.....	14
1.5 O processo penal canônico.....	15
1.6 O processo penal moderno.....	14
1.7 O processo penal no Brasil.....	15
II – O Interrogatório do réu.....	17
2.1 Conceito e natureza jurídica.....	17
2.2 A importância do interrogatório.....	17
2.3 Local do interrogatório.....	19
2.4 O silêncio do réu.....	20
2.5 Do conteúdo do interrogatório.....	21
III – A videoconferência no processo penal.....	23
3.1 Processo e tecnologia.....	23
3.2 O sistema de videoconferência.....	23
3.3 A prática forense da videoconferência.....	24
3.4 Videoconferência na justiça criminal paulista.....	24
3.5 Videoconferência no judiciário de outros países.....	25
IV – Videoconferência e legalidade.....	26

4.1 Opiniões e controvérsias.....	26
4.2 Jurisprudência no Brasil.....	27
4.3 A declaração de inconstitucionalidade pelo STF.....	28
4.4 A aprovação legal.....	31
4.5 Os efeitos da aprovação.....	31
Conclusão .....	33
Referências .....	34

**Siglas**

CDP	Centro de Detenção Provisória
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Centro de Recuperação Provisória
HC	Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## **Resumo**

O presente estudo trata das discussões acerca da realização de interrogatório réu por videoconferência. O interrogatório é considerado um ato de natureza híbrida, pois configura, ao mesmo tempo, um meio de prova e um meio de defesa. Em decorrência de sua conexão com o princípio da ampla defesa, a comunidade jurídica lhe confere grande importância. Muito se discutiu na doutrina e jurisprudência acerca da constitucionalidade do tema, em face de que a informática vem ocupando um espaço considerável nos procedimentos judiciais, com o objetivo de dar maior celeridade à prestação judicial. No aspecto legal, recentemente, a Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009, disciplinou a matéria ao permitir, em casos excepcionais, o interrogatório do acusado por sistema de videoconferência. No aspecto legal pode ser considerado um avanço, porém, questão levará algum tempo para ser pacificada. Somente com a utilização prática dos meios tecnológicos, com emprego prático e na rotina diária, é que poderão ser dirimidas maiores questões, principalmente as relacionadas com procedimentos que garantam os direitos fundamentais e o amplo direito de defesa ao réu. Daí a importância de uma análise mais aprofundada sobre o assunto.

**Palavras – chave:** Interrogatório – Videoconferência - Constitucionalidade.

## **Abstract**

This study deals with the discussions about the conduct of interrogation defendant by video conference. The examination is considered an act of hybrid nature it sets at the same time, one piece of evidence and a defense. Because of its connection with the principle of legal defense, the legal community gives great importance. Much has been discussed in doctrine and jurisprudence on the constitutionality of the subject, in the face of the computer has occupied a considerable space in judicial proceedings in order to give more speed to legal services. In the legal aspect, recently, the Law 11.900 of 08 January 2009, regulates the matter to allow, in exceptional cases, the interrogation of the defendant by video conferencing system. In the legal aspect can be considered a breakthrough, however, question will take some time to be pacified. Only with the practical use of technologies with practical work and daily routine, that can be settled more issues, especially those related to procedures to ensure fundamental rights and full rights of defense to the defendant. Hence the importance of further analysis on the subject.

**Keywords:** Interrogation – Videoconferencing - Constitutionality.

## **Introdução**

A realização de audiências por videoconferência surgiu nos Estados, como resposta ao crescimento de gastos com transferências de presos, e da mobilização de verdadeiros exércitos de policiais, em face ao aumento do risco da segurança, principalmente pelas tentativas de resgate de presos pelo crime organizado.

A tecnologia moderna, embora bem aceita nas relações sociais comuns dos indivíduos, ainda não sedimentou com a velocidade que a caracteriza, suas raízes úteis e simplificadoras, para o processo penal brasileiro.

Enquanto em outras áreas da Justiça tornou-se comum a adoção de um processo virtual, no entanto, no processo penal, existe uma barreira que oferece significativa resistência a esse tipo de tecnologia.

Parece que, no campo do processo penal, um das grandes dificuldades ao real cumprimento da norma constitucional, que garante a razoável duração do processo e a celeridade da prestação jurisdicional, é a própria barreira existente no poder judiciário em tentar dinamizar os ritos e reciclar os procedimentos processuais.

Entretanto, em seu oposto, justiça rápida e veloz, também não garante, por si só, o melhor julgamento ou a efetividade da Justiça.

A sociedade atual vive a era da informação. Isto é uma realidade e não há como negar. É necessária a adaptação dos instrumentos de realização da Justiça, ou, então, esta se tornará inoperante e apenas um símbolo distante e abstrato. É sabido que, no campo da dogmática jurídica, a adoção de novas tecnologias sempre é marcada e precedida de períodos traumáticos, repletos de acalorados debates.

Pode-se afirmar que o interrogatório do réu por meio da videoconferência representa um avanço na modernização da legislação processual penal brasileira. Contudo, esse tema, suscitou muita discussão na doutrina e jurisprudência. No aspecto legal, a questão foi sedimentada recentemente através da Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que no § 2º do

artigo 185, do Código de Processo Penal, estabeleceu, de forma excepcional, o sistema de videoconferência.

Entretanto, embora se reconheça as dificuldades de movimentação de presos e aos crescentes gastos públicos, os procedimentos penais não podem violar os direitos e garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório previstos na Constituição Federal.

Como se sabe, o interrogatório é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência ao tempo em que oferece a oportunidade de defesa.

A legislação processual penal considera o interrogatório como meio de prova e a doutrina atribui-lhe também a natureza de meio de defesa. Logo, o interrogatório possui caráter híbrido, visto que é considerado tanto meio de prova como meio de defesa. Estando inserido, neste contexto, o direito de presença e de audiência.

Assim, para o enfrentamento do tema, serão realizados estudos a respeito da natureza jurídica do interrogatório; da utilização dos meios tecnológicos, em especial, do emprego da videoconferência na oitiva do acusado e uma breve análise da recente lei, que disciplinou a videoconferência no interrogatório.

Para tanto, a pesquisa monográfica encontra-se estruturada em quatro capítulos: O primeiro comenta sucintamente o histórico do processo penal na história da humanidade. O segundo destaca o interrogatório réu. O terceiro enfrenta a questão da videoconferência no processo penal. O quarto analisa a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o tema e analisa a recente lei, que aprovou a videoconferência no processo penal pátrio.

## **I – Evolução Histórica Do Processo Penal**

### **1.1 Breves Considerações**

Primitivamente os crimes eram reprimidos pelas mãos do ofendido, de seus familiares ou do clã a que ele pertencia. Era a fase da vingança privada. A existência, a magnitude e a forma desta reação dependiam exclusivamente da vontade dos lesados. A vingança não encontrava limites. Imperava a lei do mais forte. Delitos leves eram reprimidos severa e desproporcionalmente. Outras vezes, em razão do poderio e da influência do agente, a consequência era a impunidade.

Organizando-se a sociedade, cedo os chefes se aperceberam do grande inconveniente da vingança privada: seus excessos causavam a morte de muitos, enfraquecendo o grupo. O desacerto de dois indivíduos crescia para se transformar em guerra entre famílias, que se prolongava indefinidamente, movida pelo sentimento vingativo.

A vingança privada encontrou limites na lei do talião e na composição. A lei do talião, “olho por olho e dente por dente” significou um grande passo para a humanização da repressão criminal. O talião impunha limites à reação do ofendido. Este não podia causar mais mal ao ofensor do que aquele mal que havia sofrido. Na primeira fase, a da vingança privada, podia ocorrer de uma morte fosse vingada com a dizimação de toda uma família. Com o talião, uma morte passa a ser resgatada com outra.

Também a composição se apresenta como instituto substitutivo da vingança privada. Resolvia-se o conflito pela composição quando o ofendido ou sua família recebia bens ou dinheiro a título de indenização pelo crime sofrido.

Em uma última fase, firma-se a convicção de que a punição dos crimes é do interesse geral da coletividade, e assim a justiça transforma-se em monopólio estatal. O Estado proíbe aos particulares a execução de justiça e, por consequência, assume o dever de fazê-la e distribuí-la.

Na autotutela o Estado ainda de forma embrionária era insuficientemente forte para superar as vontades individuais e garantir justiça aos cidadãos, os litígios eram solucionados de forma privada, pelas forças próprias dos indivíduos envolvidos no conflito, prevalecendo assim à vontade do mais forte;

O Estado, na autocomposição, já começava a participar de forma ativa na solução dos litígios, era um modo de solucionar os conflitos individuais onde cada um abria mão de seus interesses ou de parte deles, para, através de concessões recíprocas, encontrarem uma solução do conflito que atendesse aos interesses de todos os envolvidos.

Atualmente, a jurisdição é a forma própria de solução de conflitos individuais de um estado de direito, onde o Estado mantém órgãos distintos e independentes, desvinculados e livres das vontades das partes, os quais, imparcialmente detêm o poder de dizer o direito aplicável ao caso e constranger o inconformado a submeter-se à vontade da lei.

Aí nascia o processo propriamente dito, como forma de aplicação estatal da tutela jurisdicional, como instrumento de realização da vontade da lei.

Este poder de julgar do Estado precisava oferecer segurança aos cidadãos. Os crimes não podiam ser punidos de qualquer maneira. A consciência social exigia a comprovação da culpa, a possibilidade de defesa, a imparcialidade do julgador e outras garantias. Foram destas exigências coletivas que nasceram as normas de processo. São as normas que regulamentam a forma pela qual o Estado executa a justiça.

## **1.2 O Processo Penal na Grécia**

Na Grécia ocorria a distinção entre crime privados e crimes público, mas a repressão aos crimes privados era de pouca relevância e por atingirem bens particulares, ficava a própria sorte do ofendido. Já os crimes públicos por serem mais graves e atingirem interesses sociais, eram apurados com a participação direta dos cidadãos e o procedimento primava pela oralidade e publicidade dos debates.

Quando os delitos atentavam ao próprio Estado, após a denúncia perante a assembléia ou Senado, era indicado o acusador e o Arconte (antigo magistrado grego) designava e compunha o tribunal popular para o julgamento. Perante ele se manifestava o acusador, apresentando suas testemunhas e, em seguida, a defesa. Os juízes votavam sem deliberar e a decisão era tomada pela maioria dos votos, se houvesse empate o acusado era absolvido.

## **1.3 Direito Romano**

Em Roma, a separação entre os delitos privados (infrações menos graves) e públicos (crimes contra a segurança da cidade). Essa separação também determinava a distinção dos órgãos competentes para o julgamento.

O Estado era árbitro para solucionar o litígio entre as partes. Com o passar dos anos o processo privado foi abandonado. No processo penal público, ao contrário, ocorreu evolução nos procedimentos.

Esse avanço, relatado pelo professor Julio Fabbrini Mirabete<sup>1</sup>, ocorreu da seguinte forma:

Da ausência de qualquer limitação ao poder de julgar no começo da monarquia, em que nenhuma garantia era dada ao acusado, permitiu-se ao condenado a possibilidade de recurso para o povo reunido em comício.

Na república surgiu a justiça centuriar, integradas por patrícios e plebeus, que administravam a justiça penal em um procedimento oral e público.

No império a *accusatio* foi, pouco a pouco, cedendo lugar a outra forma de procedimento – processo penal extraordinário, a cargo de início ao senado e, depois, ao próprio imperador. Em determinada época se reunia no mesmo órgão do Estado (magistrado) as funções que hoje competem ao Ministério Público e ao Juiz.

Nesse período fez-se introduzir a tortura do réu, a tortura aos depoimentos falsos e a prisão preventiva. Tal procedimento pode ser considerado como a base do chamado sistema inquisitivo.

#### **1.4 Direito Germânico**

Entre os povos germânicos, os crimes privados eram reprimidos pela vingança privada e, mais tarde, pela composição. Existia também a Assembléia, que atuava quando era provocada pela vítima ou seus familiares. A Assembléia era presidida pelo rei, príncipe, duque ou conde.

O procedimento era acusatório regido pelos princípios da oralidade, imediatidade, concentração e publicidade. A confissão tinha um valor extraordinário, vigorando na questão as ordálias ou juízos de Deus (prova da água fervente, do ferro em brasa, do fogo, etc.), bem como os duelos judiciários. Era absolvido o acusado que suportasse as ordálias ou vencesse o duelo.

#### **1.5 Direito Canônico**

Entre as épocas do Direito Romano e germânico moderno estendeu-se o Direito Canônico ou o Direito Penal da Igreja, com influência decisiva do cristianismo na legislação penal. Embora contribuísse para a humanização, politicamente a igreja lutava para obter o predomínio do Papado sobre o poder temporal a fim de proteger os interesses religiosos.

Assim, até o século XII, o processo somente podia ser iniciado com a acusação, apresentada aos Bispos, Arcebispos ou oficiais encarregados de exercerem a função jurisdicional. No século XIII estabeleceu-se o procedimento inquisitivo, com denúncias anônimas e foram

---

<sup>1</sup> Mirabete, Júlio Fabbrini, Processo Penal, 2º Ed., São Paulo, Atlas, 1992, p. 35.

abolidas a acusação e a publicidade do processo. Tentava-se abolir as ordálias e os duelos judiciais, mas se estabelecia a tortura, a ausência de garantia para os acusados, o segredo.

A respeito do procedimento inquisitivo instalado à época, Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>2</sup>, teceu os seguintes comentários:

O sistema inquisitivo estabelecido pelos canonistas pouco a pouco dominou as legislações laicas da Europa Continental, convertendo-se em verdadeiro instrumento de dominação política.

Nessa época, também foi instalado o temido Santo Ofício (Tribunal de Inquisição) para reprimir a heresia, a bruxaria, sacrilégio, etc.

### **1.6 O Processo Penal Moderno**

As raízes do processo penal moderno encontram-se na segunda metade do século XVIII, com o chamado período humanitário do processo penal. O objetivo é a humanização da Justiça, procurando-a conciliar a legislação penal com as exigências da justiça e os princípios da humanidade.

Autores como Montesquieu elogiava a instituição do Ministério Público, que fazia desaparecer os delatores; Beccaria condena a tortura, os juizes de Deus, o testemunho secreto, preconizam o juízo de todas as provas, investe contra a prisão preventiva sem prova da existência do crime e sua autoria. Voltaire censurava a lei que obrigava o juiz a portar-se não como magistrado, mas como inimigo do acusado.

Instala-se, posteriormente, um processo penal em que se estabelece um sistema misto de inquisitivo (na fase instrutória e preparatória) e acusatório, que teve reflexo em toda a Europa. Na metade do século XIX surge um movimento no sentido de se extinguir o sistema inquisitivo na fase instrutória, entretanto, hoje “em quase todas as legislações predomina, com maior ou menor intensidade, o sistema misto”.<sup>3</sup>

### **1.7 O Processo Penal no Brasil**

Quando do descobrimento do Brasil as Ordenações Afonsinas vigiam em Portugal, mas não chegaram a ter qualquer aplicação no Brasil. Editadas as Ordenações Manoelinas, Martin Afonso de Souza foi encarregado de formar as bases da organização judiciária na colônia nos moldes da implantada em Portugal.

---

<sup>2</sup> Tourinho Filho, Fernando da Costa. Processo Penal, São Paulo, Javoli, 1980, v 1, p. 59

<sup>3</sup> Tourinho Filho, Fernando da Costa, ob. Cit., p.63

Escrevendo a respeito dos processos criminais nesse período, o professor José Roberto Barauna<sup>4</sup>, ensina:

Os processos criminais, antes iniciados por “clamores”, passaram a começar por “querelas” (delações de crimes feitas em juízo por particulares, no seu ou no interesse público) e por “denúncias” (feitas nos casos de devassas). Devassas se faziam sem a presença do acusado.

Em 1.603 foram promulgadas as Ordenações Filipinas, só substituídas em 1832 pelo Código de Processo Criminal do Império. Essa legislação refletia ainda o direito medieval, em que ricos e poderosos gozavam de privilégios, podendo, com dinheiro, salvarem-se das sanções penais.

Foi a Constituição promulgada, em 25.3.1824 que deu a organização básica do Poder Judiciário Brasileiro, editando-se, em 29-11-1832 o Código de Processo Criminal. Com isso, deixaram de existir as “devassas” e as “querelas”, que assumiram novas formas, agora com o nome de “queixas”. As denúncias podiam ser oferecidas pelo Promotor Público ou qualquer do povo. Como regra geral a competência para julgamento era concentrada no Júri, excluídas as contravenções e os crimes menos graves.

Com a proclamação da Constituição de 1891, os Estados passaram a ter as suas próprias constituições e leis, inclusive de caráter processual, mas poucos se utilizaram dessa faculdade de legislar.

Unificada a legislação processual penal com a Constituição de 1934 e com o advento da Carta Constitucional de 1937, ocorreu a promulgação do atual Código de Processo Penal, de 30.10.1941, que entrou em vigor, em 1.1.1942

O novo Código manteve o inquérito policial e instalou a instrução contraditória e a completa separação das funções julgadora e acusatória e restringiu a competência do Júri.

O Código de Processo Penal sofreu várias alterações destacando-se, entre elas: modificação da competência do Tribunal do Júri, Juizado Especial Criminal, Crime hediondos, Crime organizado, Crime de lavagem de dinheiro, Lei das Execuções Penais, entre outras.

---

<sup>4</sup> Barauna, José Roberto. Lições de Processo Penal, 1º Ed., 1978, p. 28

## II – Do Interrogatório do Réu

### 2.1 Conceito e Natureza Jurídica

O interrogatório é o ato processual conduzido pelo juiz no qual o réu é questionado acerca dos fatos que lhe são imputados, abrindo-lhe a oportunidade, para a sua defesa.

O professor Fernando Capez<sup>5</sup> define o conceito de interrogatório como sendo:

É o ato judicial no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulada. É ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, possibilitando a este último o exercício da sua defesa, da sua auto-defesa.

O Código de Processo Penal, ao tratar o interrogatório do acusado no capítulo concernente à prova, fez clara opção em considerá-lo verdadeiro meio de prova. No entanto, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido o interrogatório como meio de defesa. Desse modo tem prevalecido a natureza mista do interrogatório, sendo aceito como meio de prova e de defesa. O Código de Processo Penal trata o ato processual do interrogatório entre os meios de prova.

A ampla defesa, como tratada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser analisada sob dois aspectos: a defesa técnica e a autodefesa. A primeira é exercida por profissional legalmente habilitado (advogado), é indispensável, em razão da necessidade do contraditório. A segunda é ato de exclusividade do acusado, podendo ser renunciado. Fernando Capez<sup>6</sup>, a esse respeito preleciona: “Essa qualidade, no entanto, não implica a sua dispensabilidade pelo juiz; só o réu é titular do direito, é que dela pode dispor, sob pena de cercear a ampla defesa”.

Assim, pode-se dizer que a defesa pessoal subdivide-se em dois outros momentos: o direito de audiência e o direito de presença. O direito de audiência traduz-se na possibilidade do acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz durante o ato do interrogatório. O direito de presença possibilita ao réu o acompanhamento das alegações das testemunhas e das provas que estão sendo produzidas na audiência de instrução.

### 2.2 A importância do Interrogatório

O interrogatório do réu é um ato processual necessário e o legislador o elevou a categoria de nulidade, caso não seja realizado. Entretanto, não se trata de ato necessariamente imprescindível. Se assim fosse, não haveria processo contra o réu revel.

---

<sup>5</sup> Capez, Fernando: Curso de Processo Penal, 15ª Ed. Ver. Atual. – São Paulo, Saraiva, 2008, p. 332.

<sup>6</sup> Ob. Cit., p. 333.

O artigo 564, inciso III, letra e, do Código Processo Penal, primeira parte, prescreve que haverá nulidade se não for realizado o interrogatório, estando presente o acusado. Logo, não estando presente, em razão de não comparecimento em juízo, não há evidentemente de se falar em nulidade.

No entanto, não se pode negar a necessidade de ser ouvida, no processo penal, a pessoa contra quem se pede a atuação da pretensão punitiva do Estado, que tem a sua previsão legal, no artigo 185, da legislação processual<sup>7</sup>, *in verbis*:

O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença do seu defensor, constituído ou nomeado.

Como se percebe, é pelo interrogatório que o juiz mantém contato com a pessoa contra quem se pede a aplicação da norma penal. A respeito do assunto, são essas as palavras do doutrinador Fernando da Costa Torinho Filho<sup>8</sup>:

E tal contato é necessário porque propicia ao julgador o conhecimento da personalidade do acusado, lhe permite, também, ouvindo-o, cientificar-se dos motivos e circunstâncias do crime, elementos valiosos para a dosagem da pena. Por outro lado, malgrado meio de defesa, durante o interrogatório colhe o juiz elementos para o seu convencimento.

Observa Fernando de Almeida Pedroso<sup>9</sup> que:

É o interrogatório o ato através do qual o réu, indagado pelo juiz, fornece-lhe as informações e declarações a respeito de sua pessoa e do fato criminoso com suas circunstâncias. É, portanto, o conjunto de perguntas e respostas que se estabelece entre autoridade judiciária e o acusado, versando sobre os antecedentes, personalidade, identidade e o fato em que se viu envolvido.

O dispositivo do artigo 185, da norma processual penal, só deixará de ser aplicado, quando o réu estando solto, ou não encontrado para receber a citação, for processado a revelia.

Mas, mesmo nessa circunstância, não importa, a qualquer tempo, no curso do processo, se ele comparecer, será qualificado e interrogado, nos precisos termos do artigo 196, do citado

---

<sup>7</sup> Códigos Penal, Processo Penal, Constituição Federal e Legislação Complementar. Saraiva, 2009, p. 413.

<sup>8</sup> Torinho Filho, Fernando da Costa: Manual de Processo Penal, 11ª Ed. Ver. Atual., p. 550, 2009.

<sup>9</sup> Pedroso, Fernando de Almeida. Processo Penal. O Direito de Defesa: repercussão, amplitude e limite, p. 178, 2001.

diploma legal. Pode até mesmo, haver a sentença penal condenatória, e, logo, em seguida o acusado ser preso. Ainda, assim, deve o magistrado interrogá-lo, dentro do prazo do recurso de apelação; pois, o Tribunal contará com mais elementos que possam ser úteis para o julgamento.

A propósito:

Interrogatório. Réu preso antes da sentença. Nulidade. É nulo o processo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à vista do artigo 185, do CPP, exige o interrogatório do réu preso antes do trânsito em julgado, ainda que posteriormente à sentença (precedentes). Com mais razão, se dá antes da decisão de primeiro grau (HC 69.321-1/SP, DJU, 4-9-1992, p. 14092).

Portanto, embora não seja imprescindível o interrogatório, conclui-se, que é um ato processual de significativa importância e, portanto, o réu deverá ter a oportunidade de manifestar-se a acusação, que lhe é imputada na denúncia.

### **2.3 Local do Interrogatório**

A regra é que o interrogatório do acusado, assim como todo ato processual, seja realizado na sede do juízo, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Penal, que estabelece<sup>10</sup>:

As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

O texto processual abordado revela-se de máxima importância, já que consagra em seu bojo o princípio da publicidade que se mostra como um dos fundamentos do sistema acusatório, que vigora na legislação pátria.

A legislação processual, entretanto, estabelece duas exceções à regra geral: A primeira, em relação ao o réu preso, que poderá ser interrogado no próprio estabelecimento prisional em que estiver cumprindo a pena, em sala própria, desde que haja garantia a segurança do magistrado e de seus auxiliares, sendo asseguradas a presença do defensor e a publicidade do ato. A segunda, o interrogatório do réu por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida excepcional seja necessária a prevenção de risco a segurança pública, relevante dificuldade

---

<sup>10</sup> Código Penal, Processo Penal, Constituição Federal e Legislação Complementar. Saraiva, 2009, p. 479.

de comparecimento a sede do juízo e responder à gravíssima questão de ordem pública, nos termos dos artigos 185, §§ 1 e 2, do Código de Processo Penal.

## 2.4 Silêncio do Réu

O interrogatório é um ato personalíssimo. Só o imputado é que pode ser interrogado. A lei processual estabelece ao acusado, em seu interrogatório, o direito ao silêncio. O dispositivo legal está disciplinado no artigo 186, do Código de Processo Penal, conforme a redação determinada pela Lei 10792/2003<sup>11</sup>, que prescreve:

Depois de devidamente qualificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Em, seguida, no parágrafo único, do citado dispositivo legal, o legislador assentou que: “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa”.

Aliás, foi a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXIII, quem consagrou o direito de silêncio. Assim, se o silêncio é direito do acusado e forma de realização de sua defesa, não se pode conceber que o exercício desta, através do silêncio, possa ser interpretado em prejuízo do acusado.

Por outro lado, afirma Fernando Capez<sup>12</sup>:

Desse modo, deve o juiz informar ao acusado do seu direito de permanecer calado, sem que do exercício legítimo dessa prerrogativa constitucional possam advir restrições de ordem jurídica em desfavor dos interesses processuais do indiciado ou do acusado.

No mesmo sentido, Germano Marques da Silva<sup>13</sup>, preleciona:

Se o argüido se negar a prestar declarações ou responder algumas perguntas, seja qual for a fase do processo, o seu silêncio não poderá ser valorado como meio de prova, pois está legitimado como exercício de um direito de defesa que em nada poderá desfavorecê-lo.

---

<sup>11</sup> Ob. Cit., p. 414.

<sup>12</sup> Ob. Cit., p. 339

<sup>13</sup> Silva, Germano Marques da. Curso de Processo Penal, v. 2, p. 146, 1.993.

Caso o magistrado faça advertência vedada pelo texto constitucional, haverá nulidade do ato. A doutrina, entretanto, observa que a manifestação do direito de defesa, ao réu é dada a silenciar-se apenas em relação ao interrogatório de mérito.

Assim, a prerrogativa do direito ao silêncio não se aplica sobre a primeira parte do interrogatório, artigo 187, § 1º, do citado estatuto processual, que cuida da identificação do réu, já que nesse momento não há espaço para qualquer atividade de cunho defensivo.

## **2.5 Do Conteúdo do Interrogatório**

A legislação processual penal, em seu artigo 187, com a redação determinada pela lei 10792/2003, divide o interrogatório em duas partes: a primeira relativa ao interrogatório de identificação (pessoa do acusado) e, a segunda, interrogatório de mérito (fatos imputados ao acusado).

Conforme lição provinda de Miguel Fenech<sup>14</sup> professa:

O interrogatório compreende uma dupla declaração: no aspecto ativo constitui uma declaração de conhecimento pela qual se introduz no processo um meio de prova pessoal que já tem sido estudado; e no aspecto passivo, o interrogatório ou pergunta estranha de uma declaração mista de conhecimento e voluntariedade.

O interrogatório de identificação diz respeito à pessoa do acusado, buscando a sua identificação, bem como a individualização de sua personalidade. Nesse momento as perguntas têm como objetivo individualizar perfeitamente a pessoa do acusado, evitando possível confusão com a sua identificação. Nesta primeira parte não se indaga a respeito da acusação, mas de meros aspectos que dizem respeito à vida do acusado.

Em seguida, inicia-se o interrogatório de mérito, em que o magistrado deve, adaptando-se as peculiaridades do caso concreto, formular, entre outras, as perguntas consignadas nos incisos I a VIII, do § 2º do artigo 187, do Código de Processo Penal.

É, a partir desse momento, que se inicia a autodefesa, podendo o acusado responder o que bem entender ou permanecer em silêncio, sem que isso possa ser considerado em prejuízo a sua defesa.

Finalizando as indagações necessárias, deve o magistrado fazer questão genérica ao acusado no sentido de saber se ele pretende expor mais alguns elementos fáticos de interesse de sua

---

<sup>14</sup> Fenech, Miguel. El proceso penal, 2ª Ed. Madri, Artes Gráficas y Ediciones, p. 183, 1974.

defesa. Antes de encerrar definitivamente o ato processual do interrogatório, o passo seguinte é de o magistrado consultar a acusação e a defesa se desejam o esclarecimento de algum fato.

### III – A Videoconferência no Processo Penal

#### 3.1 Processo e Tecnologia

Embora bem aceita nas relações sociais comuns do indivíduo, a tecnologia moderna ainda não sedimentou, com a velocidade que a caracteriza, no processo criminal.

No processo penal, uma das grandes dificuldades ao real cumprimento da norma constitucional que garante a razoável duração do processo e a celeridade da prestação jurisdicional é própria dificuldade que tem o poder judiciário em tentar dinamizar os ritos e reciclar os procedimentos processuais.

Assim, justiça lenta, tardia, não é justiça eficaz, e tão pouco atende as necessidades da população. Em contrapartida, justiça rápida, veloz, nem sempre garante o melhor julgamento o a efetividade da justiça.

É notório que, sempre que o poder judiciário tenta inovar com a utilização de tecnologia, várias bandeiras contrárias se levantam, gerando uma enorme dificuldade de adaptação.

Hoje é possível o acompanhamento de atos processuais via *internet*, e em alguns órgãos do poder judiciário há o chamado “processo eletrônico”, o qual abandona o papel, as pastas e os barbantes, e todos os atos são praticados de maneira digital.

Portanto, até que ponto se pode aproveitar a tecnologia moderna no processo penal? Não se tem a pretensão de transformar o processo penal em exclusivamente virtual. O objetivo do presente trabalho é a análise do interrogatório do réu por videoconferência.

#### 3.2 O Sistema de Videoconferência

A internet apresenta um amplo sistema de comunicação em tempo real, e parte desse sistema guarda plena correspondência com a instrumentalização do processo.

O poder judiciário vem buscando maneiras de modernizar seus sistemas, seja prestando informações aos jurisdicionados por meio da internet, inclusive com acompanhamento processual, seja modernizando os atos processuais, a exemplo da realização de audiências por videoconferência.

Consiste em evolução, muito embora sendo realizada de forma tímida e silenciosa. A videoconferência permite a transmissão de áudio e vídeo em tempo real, com ótima qualidade e segurança de transmissão de dados.

### 3.3 A Prática Forense da Videoconferência

A explicação prática do interrogatório do réu por videoconferência baseia-se na experiência constatada em algumas varas criminais da capital de São Paulo.

Marco Antonio de Barros e César Eduardo Lavoura Romão<sup>15</sup>, em interessante artigo versando sobre Internet e Videoconferência no Processo Penal, expuseram com riqueza de detalhes a prática forense do interrogatório on line, na seguinte conformidade:

Para o pleno funcionamento do sistema e a efetiva realização da audiência, são instalados televisores, câmeras nas salas de audiência, nos fóruns e nas prisões. As transmissões e filmagens das audiências não são realizadas no interior do estabelecimento prisional, mas sim em salas reservadas e próximas, para que seja possível a assistência por qualquer pessoa interessada. Com esses equipamentos é possível captar o áudio e o vídeo da figura do réu, que estará obrigatoriamente acompanhado por advogado e por serventuários da justiça, os quais, em tese, garantirão a integridade do ato. Na outra ponta do sistema estarão o juiz, o promotor e mais um advogado. Como se vê, o réu preso, no ato do interrogatório, contará com pelo menos dois advogados (um na sala do juiz e outro ao seu lado). Os modernos aparelhos de áudio e vídeo permitem a captação dos mínimos detalhes, das modificações na voz e das expressões corporais, e ainda podem ser repetidas inúmeras vezes, pois o ato é gravado. Ademais, caso o advogado constituído esteja na sala de audiência, poderá utilizar o aparelho telefônico e assim ter uma conversa reservada e sigilosa com o seu cliente.

### 3.4 Videoconferência na Justiça Criminal Paulista

No Estado de São Paulo<sup>16</sup>, a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, encaminhou à Secretaria de Segurança Pública, no ano de 2003, um projeto de teleaudiências para análise do Tribunal de Justiça, prevendo a implantação de videoconferência nos fóruns e estabelecimentos prisionais.

O projeto previa a instalação de câmaras de vídeo, aparelhos de televisão, aparelhos telefônicos e computadores, todos interligados pela rede *intragov*. Naquela época, a proposta envolvia a criação de salas de videoconferência nos fóruns e nas unidades prisionais equipadas com as tecnologias acima apontas.

E todo esse esforço deu-se em razão de possibilitar maior agilidade e segurança na instrução dos processos criminais. Somam-se a isso, os enormes gastos com a mobilização do aparato policial para as escoltas dos presos, uso de viaturas, combustíveis, além dos riscos de fuga ou resgate dos detentos transportados.

---

<sup>15</sup> Revista CEJ, Brasília, n.32, p.120, jan./mar.2006.

<sup>16</sup> Revista CEJ, Ob. Cit. , p. 121

Na prática, no que diz respeito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já houve a implantação desse sistema em algumas varas criminais do Foro Central e Fórum da Barra Funda.

### **3.5 Videoconferência no Judiciário de Outros Países**

A tecnologia da videoconferência com o objetivo de facilitar a distribuição da justiça e aceleração da resposta penal aos criminosos tem levado muitos países a regulamentar e autorizar a realização de atos processuais com o emprego de tecnologias audiovisuais.

Nos Estados Unidos, desde 1983, o *vídeo-link* previsão na legislação processual, tanto no âmbito federal como no estadual, tem sido utilizado nos depoimentos e interrogatórios com o fito de evitar o contato das vítimas com seus agressores e preservar a integridade dos acusados nos caso dos delitos de grande repercussão social.

A Itália também adotou esse sistema em 1992, visando reprimir a máfia. Atualmente emprega a tecnologia no interrogatório de presos perigosos, em hipóteses definidas na legislação.

O Código Penal Francês, desde 2001, prevê a utilização de meios eletrônicos de comunicação para a oitiva de testemunhas e do interrogatório dos acusados.

No ano de 2000 a União Européia ratificou o Tratado de Assistência Judicial em matéria penal, prescrevendo, em seu artigo 10, a possibilidade de realização de atos processuais com a utilização de tecnologia audiovisual.

A Convenção da ONU contra a corrupção, ocorrida no final do ano de 2003, também conhecida como “Convenção de Mérida”, traz disposições sobre o sistema de videoconferência.

## IV – Videoconferência e a Legalidade

Na medida em que se defende o emprego do ajustamento do processo penal a uma nova realidade tecnológica, não se pode ignorar, antes da recente aprovação da Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, as inúmeras críticas apresentadas pela comunidade jurídica, nas áreas penal e processual penal.

Não se pode negar que a *Internet*, a videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens pertencem à humanidade.

Entretanto, a sua utilização não pode ofender os direitos e garantias individuais previstas na Constituição Federal.

### 4.1 Opiniões e Controvérsias

Muito se discutiu sobre a legalidade da Videoconferência, se viola direitos Constitucionais dos presos, se permite o amplo direito de defesa. A regra adotada por nossos Tribunais é a de que somente haverá nulidade em atos que causem prejuízo ao réu, e não se pode afirmar sua existência apenas pela utilização de meios eletrônicos para a tomada de depoimento.

Aliás, como ressalta Carlos Henrique Abraão<sup>17</sup>:

A Justiça, na busca de celeridade, economia e justiça material, vem priorizando atos que possam agilizar o andamento processual. Afinal, o tempo razoável do processo, já é constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, inciso LXXVIII, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Como bem salienta Vladimir Aras<sup>18</sup>, “na sistemática do CPP, „comparecer“ não significa necessariamente ir à presença física do juiz, ou estar no mesmo ambiente”

Opinião publicamente desfavorável é a do mestre e doutor em Direito pela USP, Luiz Flávio Borges D’Urso<sup>19</sup>, advogado criminalista e atual presidente da OAB-SP, que apresenta as seguintes argumentações para sustentar o seu posicionamento:

1º) interrogatório em dois lugares distintos (O advogado não conseguirá, ao mesmo tempo, prestar assistência ao réu preso, e estar com o juiz, no local da audiência); 2º) comunicação do advogado-cliente, mesmo havendo um canal de áudio reservado (risco de escutas e gravações); 3º) comunicação do réu com o próprio magistrado (réu dentro do sistema carcerário, local naturalmente hostil,

<sup>17</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico: (Lei 11.419, de 19.12.2006), São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009

<sup>18</sup> ARAS, Vladimir. O Telinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual. In: Consultor Jurídico., São Paulo, 28/04/2009 (Internet). Disponível em [http://www.conjur.com.br/2004-set-28/teleinterrogatorio\\_nao\\_elimina\\_nenhuma\\_garantia\\_processual](http://www.conjur.com.br/2004-set-28/teleinterrogatorio_nao_elimina_nenhuma_garantia_processual). Acesso em, 25/08/2009.

<sup>19</sup> D’URSO, Luis Flávio Borges. O Interrogatório por Teleconferência: uma desagradável Justiça virtual. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v. 3, n. 17, p. 42-44, dez 2002/jan.2003.

possibilidade do preso estar sofrendo coação de vários matizes, seja de maus-tratos ou tortura, sem que tenha garantias mínimas para a livre manifestação, que ocorreria se estivesse na presença do magistrado); 4º) possibilidade de queda do link (prejuízo que haverá para o desenvolvimento do raciocínio se ocorrer, no meio da fala); 5º) impossibilidade de reconhecimento do réu, pela vítima/testemunha, por meio da tela de computador (exata cor de sua pele, cabelos, olhos, etc., ou a altura do réu, sua dimensão corporal, seus trejeitos, sua voz).

Outro que também entende que o sistema de videoconferência limita a autodefesa é o professor Sérgio Marcos de Moraes Pitombo<sup>20</sup>, que faz observações importantes:

“O interrogatório que, para o acusado, se faz em estabelecimento prisional, não acontece com total liberdade. Ele jamais terá suficiente serenidade e segurança: interrogado na carceragem – ou outro lugar, na Cadeia Pública. Estará muito próximo ao carcereiro, ao “chefe de raio”, ao “xerife de cela”, ao co-imputado preso, que, contingentemente, deseja delatar. O interrogado poderá, também, ser um “amarelo”, ou se ter desentendido com alguma quadrilha interna e, assim, perdido a paz, no cárcere. Em tal passo, o primeiro instante do exercício do direito de defesa, no processo, ou auto-defesa torna-se reduzida. O inculpaado não será, pois, ouvido, de forma plena (art. 5º inc. LV, da Constituição da República) tais aspectos – que não esgotam o tema – forcem ponderada análise. A existência e reconhecimento de direito individual implica dever de abstenção de quaisquer dos Poderes do Estado, em feri-lo. Cabe, ainda, recorrer o que todos sabem: a função específica do Poder Judiciário é solucionar conflitos, tutelando a liberdade jurídica, e não socorrer o Poder Executivo, em suas falhas e omissões”.

No mesmo posicionamento é a opinião do professor Guilherme de Souza Nucci<sup>21</sup>, que defende:

Não somos, em absoluto, contrários ao progresso e ao desenvolvimento trazido pela informática, mas é preciso limite para tudo. Não fosse assim e poderíamos cancelar as audiências, conseguir os depoimentos das testemunhas pela internet, receber petições dos promotores e advogados por *e-mail* e julgar o caso sem sair do gabinete e sem ter contato com qualquer pessoa.

## 4.2 Jurisprudência no Brasil

Em análise a alguns julgados, se constata que a própria jurisprudência, observadas as limitações legais, se direcionava para uma futura aprovação da videoconferência, como se transcreve:

STJ-165844. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

<sup>20</sup> PITOMBO Paulo, ano 8, nº 93, Agosto 2000, Sergio Marcos de Moraes. **Interrogatório à distância**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, ano 8, n. 93, agosto 2000.

<sup>21</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Revista , atualizada e ampliada, 5º edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p.427.

PREJUÍZO NÃO DEMOSTRADO. O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. Para que seja declarada nulidade do ato, mister a demonstração do prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 34020/SP (2004/0026250-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 15.09.2005, unânime, DJ 03.10.2005).

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Nulidade do ato - Não caracterização - Constitucionalidade formal da Lei Estadual n- 11.819, de 2005, pois a matéria tratada refere-se a procedimento e não a processo (artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal) - Respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da publicidade e da igualdade - Ademais, ausência de comprovação da ocorrência de prejuízo à defesa – Ordem denegada (TJSP, HC 11079483900, Rel. Teodomorio Méndez, 2ª Câmara Criminal, 22.10.2007).”

E tal entendimento permissivo também ocorreu na primeira decisão do STF, datada de 09/07/07, que reconheceu que a videoconferência não ofendia as garantias constitucionais:

Por considerar relevante o argumento de que o uso do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende suas garantias constitucionais, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, indeferiu pedido de liminar no Habeas Corpus (HC) 91859, impetrado em favor de M.J.S. contra indeferimento de idêntico pedido no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

### **4.3 A declaração de Inconstitucionalidade pelo STF**

Porém, contrariamente ao entendimento jurisprudencial que se formava, houve um recuo na mais Alta Corte, que foi proveniente do julgamento do HC 90900, de 30/10/2008. Até então, a videoconferência, que estava sendo utilizada com sucesso na Capital Paulista, através da Lei Estadual nº 11.819/05, de 5/1/2005, já havia sido aprovada anteriormente pelo próprio STF, e, no entanto, tal direcionamento estava pra ser alterado, através de um julgamento emblemático, que se transcreve, em razão de sua relevância<sup>22</sup>.

Danilo Ricardo Torczynowski foi preso em agosto de 2005 por roubo qualificado, tendo sido condenado à pena que cumpriu, em regime fechado, até junho de 2008, quando passou para o regime semi-aberto.

A Defensoria pública paulista pedia anulação do interrogatório, realizado por meio de videoconferência. Alegava que contrariava o artigo 185 do Código de Processo Penal (direito de presença) e à própria CF (ampla defesa), e ainda, que somente a presença física do juiz

<sup>22</sup> Texto na íntegra no seguinte endereço: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98384>

poderia garantir a liberdade de expressão do acusado, em sua autodefesa. Apontava, ainda, a inconstitucionalidade da norma paulista (art. 22, inciso I, da CF), sob o argumento de que a lei estadual trata de direito processual penal "e não de mero procedimento em matéria processual".

A defesa pedia a concessão do pedido para anulação do processo desde o interrogatório, com a realização de novo ato com a presença física do acusado. Pedia, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 11819/05. No STJ, pedido idêntico foi negado sob argumento de que não ficou demonstrado que o procedimento causou prejuízo à defesa do acusado, afastou alegações de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e da isonomia, bem como a ocorrência de inconstitucionalidade formal da lei estadual que instituiu o interrogatório "on-line".

No STF, a relatora Ministra Ellen Gracie, entendeu possível a realização de interrogatório por videoconferência: "O tema envolve procedimento, segundo entendo, e não processo penal", e ainda, "entendo que o estado de São Paulo não legislou sobre processo, mas sobre procedimento", "o que é perfeitamente legítimo no direito brasileiro (art 24, XI da CF)". E julgou Inexistente a inconstitucionalidade formal.

E continuou: "Também inexistente inconstitucionalidade material - procedimento instituído pela norma paulista preserva todos os direitos e garantias fundamentais, inclusive a garantia da ampla defesa e o devido processo legal".

O sistema de videoconferência é uma nova forma de contato direto, não necessariamente no mesmo local. "Além de não haver diminuição da possibilidade de se verificarem as características relativas à personalidade, condição sócio-econômica, estado psíquico do acusado, entre outros, por meio de videoconferência, é certo que há muito a jurisprudência admite o interrogatório por carta precatória, rogatória ou de ordem, o que reflete a idéia da ausência de obrigatoriedade do contato físico direto entre o juiz da causa e o acusado, para a realização do seu interrogatório", disse Ellen Gracie, ao votar pelo indeferimento do pedido.

Porém, contrariando todas as expectativas, o Ministro Menezes Direito abriu divergência, votando pela concessão do habeas. "Entendo que a lei estadual viola flagrantemente a disciplina do art 22, inciso I, da Constituição". A hipótese não se refere à procedimento, mas à processo, a matéria está explicitamente regulada no art 185, do CPP.. "Com isso, a matéria é de processo e sendo de processo a União detém o monopólio, a exclusividade para estabelecer a disciplina legal na matéria".

E continuou, “Quanto à videoconferência, o Pacto de São José da Costa Rica estabelece a obrigatoriedade da presença física do réu perante o juiz, que é repetida do mesmo modo no Pacto dos Direitos Civis e Políticos.”

“Se houver uma legislação específica sobre videoconferência emanada do Congresso Nacional, certamente esta Corte será chamada a examinar in concreto se há ou não inconstitucionalidade, por isso que eu parei apenas na inconstitucionalidade formal”, disse o Ministro, ao revelar que, em certos casos o interrogatório por videoconferência pode ser eventualmente admitido.

“Eu enxergo, portanto, que a possibilidade de videoconferência esbarra na disciplina constitucional brasileira”, concluiu o Ministro, observando que o ato praticado “padece de evidente nulidade”.

O voto do ministro Menezes Direito pela concessão do HC foi seguido pela maioria dos ministros, vencida a ministra Ellen Gracie. Com a decisão, o Plenário do Supremo anulou o processo, declarou a inconstitucionalidade formal da norma paulista e concedeu alvará de soltura em favor de Danilo Ricardo Torczynowski. Portanto, foi declarada formalmente inconstitucional, a Lei estadual 11819/05, que estabelecia a possibilidade da utilização do sistema de videoconferência no estado de São Paulo, pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na proporção de 09x01.

STF – HC 90900 – 19.12.2008 - HC – extensão 90900/SP - SÃO PAULO - EXTENSÃO NO H.C. Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Julgto: 19.12.2008 Tribunal Pleno

EMENTA: Pedido de extensão em habeas corpus. Acórdão embasado exclusivamente em fundamento objetivo. Inconstitucionalidade da Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo. Videoconferência. Identidade de situação processual. Aplicação do art. 580 do Código Penal. Extensão deferida. 1. A hipótese é de aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, pois a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo, declarada por esta Suprema Corte, na sessão de 30.10.08, em controle difuso, alcança o ora requerente, que também foi interrogado por meio de videoconferência. 2. Extensão deferida<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> Texto na íntegra no seguinte endereço: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98384>, Acesso, em 30/08/2009

#### 4.4 A Aprovação Legal

A Lei nº 11.900/09, de 08.01.2009, de autoria do Deputado Paulista Carlos Sampaio (PSDB/SP), membro do Ministério Público, sofreu várias emendas ao longo de sua tramitação. A referida Lei deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, permitindo a utilização da videoconferência. A regra geral continua sendo a realização do interrogatório no estabelecimento prisional, porém, será cabível excepcionalmente, o uso da videoconferência, desde que caracterizada uma das situações dos incisos do § 2º, nas seguintes hipóteses:

I - prevenção à segurança pública (fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento);

II – quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência;

IV - gravíssima questão de ordem pública.

Porém, é bom salientar que, apesar do uso de tecnologia, a Lei garante o contato entre o advogado e o réu, de forma privada, a fim de evitar qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa.

#### 4.5 Os Efeitos da Aprovação

A videoconferência começou a ser utilizada em 2005. Só em 2008, no Estado de São Paulo, foram realizadas 78.500 transferências de presos para audiências em fóruns, mobilizando 900 policiais e 140 viaturas<sup>24</sup>.

As salas de videoconferência estão instaladas na Penitenciária 2 Presidente Venceslau, CRP de Presidente Bernardes, CDP de Guarulhos, CDP de Osasco, CDP de Belém, CDP de Pinheiros, Fórum Criminal de Presidente Venceslau, Fórum Criminal de Presidente Bernardes e em quatro salas no Fórum Criminal da Barra Funda. No âmbito federal, estão localizadas no Fórum Federal de Guarulhos, Fórum Federal Criminal da Capital, Presídio Adriano Marrey, Guarulhos e Presídio de Itai<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> TJSP e governo de São Paulo assinam termo para ampliar sistema de videoconferência. In: Conselho Nacional de Justiça, Brasília-DF, [Internet]. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7135&Itemid=675](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7135&Itemid=675). Acesso em 30/08/2009.

<sup>25</sup> Idem.

Até agosto de 2008, a 18ª Vara Criminal da Barra Funda era a líder do ranking, com 954 videoconferências. Das 3.533 realizadas no período, 950 envolviam presos de Presidente Venceslau e Bernardes, onde estão os encarcerados mais perigosos<sup>26</sup>.

Após a aprovação da utilização da videoconferência, o governo de São Paulo afirmou que o número de salas para audiências criminais por videoconferência no Estado de São Paulo passará de 16 para 66, até o final do primeiro trimestre de 2010. No dia 01/04/09, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), desembargador Roberto Antonio Vallim Bellocchi, e o governador de São Paulo, José Serra, assinaram um acordo de expansão, que exigirá investimentos de 40 milhões de reais ao longo de dois anos<sup>27</sup>.

A primeira audiência por videoconferência, após a Lei nº 11900/09, de 08/01/2009, ocorreu no Tribunal do Distrito Federal, em 26/03/2009. O depoimento a distância começou por volta das 09h00min horas, na 1ª Vara de Entorpecentes, conduzido pela juíza Leila Cury. Mas a exemplo de São Paulo, a videoconferência já era utilizada pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, segundo o TJ, sempre com bons resultados, desde 2001, porém, o tribunal utilizava esse sistema essencialmente para a realização de audiências de verificação, pois todas as instruções foram presenciais. Com a nova legislação, o TJ providenciou a expansão do sistema para as quatro Varas de Entorpecentes do DF e oito Varas Criminais de Brasília, que já têm equipamentos para a implantação da videoconferência. O sistema interligará as Varas a quatro salas no Complexo Penitenciário da Papuda e uma na Corregedoria da Polícia Civil<sup>28</sup>.

O primeiro julgamento por Videoconferência ocorreu na Justiça Federal de Santa Catarina, que estreou em 19/10/2005 o sistema de videoconferência. A Turma Recursal dos Juizados Especiais foi a primeira a realizar a sessão de julgamento com o emprego da tecnologia. A sessão foi presidida pelo juiz federal João Batista Lazzari e teve a participação dos juízes federais Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, ambos presentes em Florianópolis, e Jairo Gilberto Schäfer, diretamente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre. Somente neste dia, foram julgados 328 processos<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> GODOY, Marcelo; BRUNO, Tavares. OAB critica uso de videoconferência em interrogatórios. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 10 dez. 2008. Folha Cidades/Geral.

<sup>[30]</sup> **TJSP e governo de São Paulo assinam termo para ampliar sistema de videoconferência**. In: Conselho Nacional de Justiça, Brasília-DF, [Internet]. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7135&Itemid=675](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7135&Itemid=675). Acesso em 30/08/2009.

<sup>28</sup> Idem

<sup>29</sup> GODOY, Marcelo, BRUNO, Tavares, Artigo Cit.

## CONCLUSÃO

A realização de audiências por videoconferência surgiu pela necessidade operacional do Estado, porém, só pôde se materializar através de mecanismos legais. Só em 2008, no Estado de São Paulo, foram realizadas 78.500 transferências de presos para audiências em fóruns, mobilizando 900 policiais e 140 viaturas.

No início, surgiu nos Estados, como resposta ao crescimento de gastos com transferências de presos, e da mobilização de verdadeiros exércitos de policiais, em face ao aumento do risco da segurança, principalmente pelas tentativas de resgate de presos pelo crime organizado.

Essas alterações foram sendo aprovadas por nossos Juízes, e mantidas por nossos Tribunais, com poucas exceções. Posterior, a própria União passou a acompanhar tal necessidade, reconhecendo a necessidade dessas alterações emergenciais.

Uma necessidade, até secundária se comparada com a segurança, é a da agilização do processo. São de conhecimento público e notório, as dificuldades instrumentais, para a oitiva de réus presos e de suas testemunhas. Inúmeras audiências são adiadas, diariamente e em todo o território nacional, pelo não comparecimento de presos, ora por falta de policiais, ora de transporte ou até mesmo pela falta de condições de segurança.

A aprovação da Lei nº 11.900/09, em 08.01.2009, pode ser considerada um avanço, porém, ainda não resolve a questão da validade dos depoimentos prestados por videoconferência. Somente com sua utilização prática dos meios tecnológicos, com emprego prático e na rotina diária, é que poderão ser dirimidas maiores questões, principalmente as relacionadas com procedimentos que garantam os direitos fundamentais e o amplo direito de defesa ao réu, como se viu no desenvolvimento do presente trabalho.

Como sempre, caberá aos nossos Tribunais a aprovação dos atos válidos, a regulamentação prática, e a imposição de limites ao respectivo procedimento, a fim de transformá-lo numa ferramenta útil, não só na economia, na manutenção da segurança, como na agilização dos processos, mas sem desrespeitar ou causar prejuízos aos direitos e garantias individuais dos acusados.

## Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**: (Lei 11.419, de 19.12.2006), São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

ARAS, Vladimir. **O Telinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual**. In: Consultor Jurídico., São Paulo, 28/04/2009 (Internet). Disponível em [http://www.conjur.com.br/2004-set-28/teleinterrogatorio\\_nao\\_elimina\\_nenhuma\\_garantia\\_processual](http://www.conjur.com.br/2004-set-28/teleinterrogatorio_nao_elimina_nenhuma_garantia_processual)

BARAUNA, José Roberto. **Lições de Processo Penal**. 1º ed., 1978.

CAPEZ, Fernando: **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. Ver. Atual. – São Paulo, Saraiva, 2008.

Código Penal, Processo Penal, Constituição Federal e Legislação Complementar. Saraiva, 2009.

D'URSO, Luis Flávio Borges. **O Interrogatório por Teleconferência: uma desagradável Justiça virtual**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v. 3, n. 17, p. 42-44, dez 2002/jan.2003.

FENECH, Miguel. **El proceso penal**. 2ª ed. Madri, Artes Gráficas y Ediciones, 1974.

\_\_\_\_\_, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 67.

GODOY, Marcelo; BRUNO, Tavares. OAB critica uso de videoconferência em interrogatórios. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 10 dez. 2008. Folha Cidades/Geral.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal**. 8º ed, Rev. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal**. 11ª ed. Ver. Atual., p. 550, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Processo Penal**. 2º ed., São Paulo, Atlas, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Revista, atualizada e ampliada, 5º edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo Penal. O Direito de Defesa: repercussão, amplitude e limite**, 2001.

PITOMBO Paulo, ano 8, nº 93, Agosto 2000, Sergio Marcos de Moraes. **Interrogatório à distância**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, ano 8, n. 93, agosto 2000.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**, Editora Saraiva. 22ª Ed., 2000.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição: Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 2001.

**Revista CEJ**, Brasília, n.32, p.120, jan./mar.2006.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de Processo Penal**, v. 2, p, 1.993.

**TJSP e governo de São Paulo assinam termo para ampliar sistema de videoconferência.**

In: **Conselho Nacional de Justiça, Brasília-DF. Disponível em:**

<[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7135&Itemid=675](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7135&Itemid=675)> Acesso em 30.08.2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, São Paulo, Javoli, 1980

Torinho Filho, Fernando da Costa. **Processo Penal**, São Paulo, Javoli, 1980.

Texto na íntegra no seguinte endereço:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98384>> Acesso, em 30.08.2009.